



RESPOSTA
RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2022
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Seleção de proposta mais vantajosa sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP para futuras e parceladas Aquisição e Instalação de Piso Modular Esportivo, para atender as necessidades de Secretarias do município de Ribas do Rio Pardo – MS, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

A empresa **LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **RECURSO** face às decisões prolatadas pelo pregoeiro no pregão supramencionado, irresignada com a classificação e habilitação das empresas **DACOR SPORTS LTDA** e **JOÃO HENRIQUE LIMA DE CASTRO**.

A Recorrente, relata no bojo de sua peça recursal que:

Proponente DACOR SPORTS LTDA: em campo próprio para oferta de produto, a proponente apresentou piso de “marca própria”, o que demonstra obscuridade no produto oferecido pela empresa, vez que não estabelece modelo específico. Após essa observação, vossa senhoria e a Douta comissão decidiram permitir que o representante legal dessa empresa, manuscrevesse o produto que, de fato, viria a ser ofertado em sua proposta.

Nizel *3*



Proponente JOÃO HENRIQUE LIMA DE CASTRO: assim como a empresa DACOR SPORTS, a proponente não apresentou, em campo próprio, a definição do modelo ofertado em sua proposta, descrevendo somente a marca “Altipisos”. Veja, nobre pregoeiro e dnota comissão, que existem diversos modelos de pisos dessa marca, e nem todos atendem as especificações exigidas no edital, como retratado anteriormente, tal fato retira qualquer segurança na contratação pretendida pela Administração.

- Proponente JOÃO HENRIQUE LIMA DE CASTRO ME: a empresa deixou de atender ao edital no subitem 8.3, apresentando prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipais e de regularidade para com a fazenda municipal vencidas, infringindo o item 8.7.4 do ato convocatório, que dispõe quanto ao prazo de validade dos documentos em referência.
- Proponente DACOR SPORTS LTDA EPP: apresentou cópia simples da documentação para atendimento ao subitem 8.3 do edital, desatendendo o item 5.4 que tratava quanto às normas de apresentação da documentação. A certidão apresentada pela licitante não constava se a mesma era negativa ou positiva com efeito de negativa, estando apenas evidenciado que existem débitos parcelados.

Outra questão a ser levantada é que a empresa em questão, buscando atender ao item 8.5 do edital (alínea b), apresentou comprovação de registro/inscrição do responsável técnico sem a possibilidade de verificação da validade da mesma, constando somente a data da expedição, a qual era superior ao prazo estipulado como válido pelo edital, de 60 (sessenta) dias.



Dentro do mesmo contexto, as empresas JOÃO HENRIQUE LIMA DE CASTRO ME e DACOR SPORTS, apresentaram contrarrazões ao recurso administrativo, rebatendo todos os fatos mencionados no Recurso Administrativo.

Neste sentido, será percorrido os aspectos de fato e de direito para corroborar com a decisão a ser tomada.

II – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 10.1 quando declarado o vencedor, as empresas que manifestarem intenção de recorrer, possuem o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, contados da data da divulgação do resultado. A empresa Recorrente apresentou recurso quanto às decisões tomadas pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio em sede de sessão pública, razão pela qual será devidamente respondida, mesmo que o resultado da licitação ainda não tenha sido emitido.

III – DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de



seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

III – DA RESPOSTA

A – DOS QUESTIONAMENTOS RELACIONADOS AS PROPOSTAS DE PREÇOS

A.1. DA ALEGAÇÃO DE DEFEITOS NA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELAS EMPRESAS DACOR SPORTS LTDA E JOÃO HENRIQUE LIMA DE CASTRO ME

Inicialmente, vale destacar que o edital é o instrumento que estabelece as regras da licitação e de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Grifo nosso.

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se pode observar, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando cvidados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nigel

3



ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro material, como o ocorrido no caso das empresas vencedoras, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.²

Nota-se que eventuais erros de natureza material ou formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Ademais, os subitens 19.6 e 19.12 do Edital da supramencionada licitação lecionam que:

19.6. As normas disciplinadoras da licitação, serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os

² in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76



interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

19.12. O Pregoeiro, para atender o interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais, caso sejam observadas na documentação confiada ao certame, constituída do credenciamento, da proposta de preços e/ou habilitação, desde que, não contrariem a legislação em vigor e não comprometam a lisura da licitação, sem prejuízo da promoção de diligências, quando e sempre que necessário. (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido, senão vejamos:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)



Llicitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Destaca-se, por oportuno, que a possibilidade de correção dos erros formais foi dada a todas às licitantes, respeitando o Princípio da Isonomia, como se observa no presente caso, uma vez que à ambas foi oportunizada a correção, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para Administração.

Não obstante, em relação à adequação da especificação proposta pelas licitantes, vale relatar que, foi exigida AMOSTRAS das licitantes vencedoras, conforme item 9.15 do edital, sendo possível a identificação da correta adequação da especificação técnica.

No mesmo sentido, também será realizada a respectiva conferência no momento da entrega, por meio do fiscal do contrato, que avaliará de forma criteriosa, como efetivamente ocorre no município em todas as entregas de bens e serviços.



B - DOS QUESTIONAMENTOS RELACIONADOS À HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS VENCEDORAS

b.1. Da alegação de não atendimento ao item 8.3, infringindo ao subitem 8.7.4 pela empresa JOÃO HENRIQUE LIMA DE CASTRO ME – apresentação de regularidade com a fazenda municipal vencida e do não atendimento ao mesmo item pela empresa DACOR SPORTS LTDA EPP

A Lei Complementar 123/2006 estabelece em seus artigos 42 e 43, o que segue:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
(Destacamos)*

Seguindo os preceitos da legislação aplicada, o edital da presente licitação previu nos subitens 3.1 e 3.2 que:

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS
CEP: 79180-000
Tel.: (67) 3238-1175
www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

Nizel
3



3.1. As licitantes que comprovarem o enquadramento como Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI), nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, **terão tratamento diferenciado, favorecido e simplificado das demais, consoante disposições contidas nos art. 42 a 45, do mesmo diploma legal.**

3.2. A Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI), mesmo que apresente alguma restrição, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista. (art. 43, da Lei Complementar nº 123/2006)

3.2.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a proponente for declarada a vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento dos débitos e para emissão de novas eventuais certidões negativas, ou, certidões positivas com efeitos de negativa. (art. 43, § 1º, do mesmo diploma legal)

Neste ínterim, forçoso ponderarmos a previsão da Lei 8.666/93, que leciona sobre a regularidade fiscal:

*Art. 29. A documentação relativa à **regularidade fiscal** e trabalhista, conforme o caso, **consistirá em:***

(...)

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Também seguindo as disposições contidas na Lei de Licitações, o edital exigiu, junto ao item 8.3, alíneas c) e f) a regularidade fiscal relacionada a Fazenda Municipal.

Assim, estando diante de duas empresas enquadradas como ME e EPP, tal qual as empresas JOÃO HENRIQUE LIMA DE CASTRO ME e DACOR SPORTS LTDA EPP, a única alternativa para o caso é propiciar o prazo de 5 (cinco) dias para adequação da documentação de regularidade fiscal apresentada.

Ademais, não é dada a Administração Pública a possibilidade de agir de maneira diversa do que a legislação impõe.

b.2. Da alegação de impossibilidade de verificação do prazo de validade do documento de qualificação técnica disposto na alínea b, do subitem 8.5 do edital

Sobre o tema, importante destacar que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, in verbis:

Art. 43. (...)



§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.³

Deste modo a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, **por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento**

³ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.



necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados.

Com foi o caso em discussão, onde a diligência foi no sentido de elucidar obscuridade quanto ao prazo de validade de documento legal e formalmente apresentado pela licitante.

Finalmente, após as ponderações propostas, a legislação evocada e a jurisprudência acerca do tema, a decisão é pela ratificação da decisão do pregoeiro e da equipe de apoio.

IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **CONHECIMENTO** do RECURSO interposto pela empresa **LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, eis que tempestivo.

No mérito, pelo **TOTAL INDEFERIMENTO** dos pedidos proferidos pela empresa.

Ribas do Rio Pardo – MS, 12 de setembro 2022.



Nizael Flores de Almeida
Secretário de Educação



Antônio Celso Rodrigues Silva Júnior
Secretário de Juventude, Esporte e Lazer